

A. I. Nº - 140211.0035/04-3
AUTUADO - NILZA ALMEIDA PINTO
AUTUANTE - FERNANDO DA GAMA SANTOS
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 21.03.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0070-02/05

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES DE VENDAS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Os argumentos defensivos foram incapazes para elidir a infração imputada, notadamente que tenha ocorrido distorção nas informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 22/12/2004, para exigência de ICMS no valor de R\$ 16.138,40, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de janeiro de 2003 a janeiro de 2004 e março de 2004, conforme demonstrativos e documentos às fls. 06 a 11.

O autuado em sua impugnação administrativa constante às fls. 14 a 15, alega que:

1. Foi lavrado o Auto de Infração sem ao menos exigir explicações para o fato, e que não foi contatada a pessoa habilitada da empresa para prestar informações.
2. Na intimação recebida foram solicitadas apenas as reduções Z do período fiscalizado que foram entregues no estabelecimento ao preposto fiscal, sem levar em conta que também realiza venda com emissão de notas de vendas a consumidor.
3. O estabelecimento não tem acoplado em seu ECF (emissor de Cupom Fiscal) o equipamento TEF (Transferência Eletrônica de Fundos), sendo suas operações realizadas mediante emissão do ECF e/ou nota fiscal de venda a consumidor final, e em seguida a utilização das Administradoras (on line) para efetivação do recebimento da transação, ocorrendo entre a emissão do ECF ou NFVC e da cobrança efetiva, a mudança pelo consumidor da forma de pagamento, de cartão para cheque ou vice versa.
4. Diante da impossibilidade de emissão conjunta do ECF e do comprovante TEF, é utilizada a forma de pagamento “dinheiro”, por ser mais simples a emissão do cupom fiscal, e para evitar cancelamentos ou perda de tempo na finalização da venda.
5. O levantamento realizado pelo autuante levou em conta apenas a indicação de vendas a cartão de crédito nas reduções diárias, sem atentar para o fato de que o ECF não tem TEF acoplado ao equipamento, que possibilitaria a emissão conjunta dos comprovantes de venda e crédito.

6. Não foi observado que é muito difícil os consumidores adquirirem mercadorias pagando em espécie, principalmente quando se trata de operações de maiores valores, como no caso de relógios e jóias.

7. O estabelecimento já havia sido fiscalizado pela operação Shopping e não foi encontrada nada de anormal em sua redução Z.

Para comprovar que não existe diferença entre as vendas declaradas a SEFAZ comparadas com as informadas pelas Administradoras de Cartões de Crédito, o autuado elaborou demonstrativo das vendas com cupom fiscal, com notas fiscais de vendas a consumidor, e respectivos totais, e as vendas com cartões de crédito.

Pede ao final a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 25, o autuante rebateu as alegações defensivas dizendo que está previsto no artigo 238 do RICMS/97 as condições de emissão de Cupom Fiscal por usuário de ECF, ressaltando que a utilização simultânea de ECF e talão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor só é permitida em dois casos: a) em decorrência de sinistro ou razões técnicas; b) quando houver solicitação do adquirente dos bens, hipótese em que a empresa deverá anexar a primeira via do documento fiscal emitido no ECF à via fixa do documento fiscal emitido, no qual serão consignados o número seqüencial atribuído ao ECF no estabelecimento e o número do documento fiscal emitido no ECF.

Diz que não consta no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências nenhuma anotação de intervenção técnica que justificasse a utilização do talão de NFVC. Salienta que sinistro ou falta de energia elétrica são causas improváveis de terem ocorrido, tendo em vista que foram declaradas vendas com emissão de notas fiscais em volume equivalente a 29,5% de todo o seu movimento de vendas do período autuado.

Ressalta que as alegações defensivas, além de desacordo com o citado dispositivo regulamentar, estão desacompanhadas de documentos de provas, quais sejam, de relação de NFVC com os valores das vendas e os respectivos comprovantes das administradoras de cartão de crédito ou de débito correspondente ao valor da NFVC.

Mantém o seu procedimento fiscal pela procedência da autuação.

VOTO

A questão discutida nos autos diz respeito a acusação fiscal de que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias, relativamente a vendas realizadas com cartão de crédito/débito extraídas do ECF, leitura Z, em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos, conforme demonstrativos às fls. 06 e 09.

Analizando tais demonstrativos, observo que se encontram devidamente demonstrados em cada coluna os valores mensais das vendas com cartão de crédito/débito constantes da Redução Z, e as vendas com cartão de crédito informadas pelas administradoras (débito mais cartão de crédito), valores esses, extraídos dos dados das Reduções Z da ECF, e através do Relatório de Informações TEF – Anual constantes no INC – Informações do Contribuinte, inclusive existe ainda uma coluna correspondente ao crédito presumido de 8% que foi deduzido do imposto decorrente da diferença apurada entre as vendas Redução Z para as vendas informadas pela administradora de cartão de crédito, dada a condição de empresa de pequeno porte do estabelecimento enquadrada no SIMBAHIA.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a

caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

No caso em comento, o contribuinte recebeu cópias dos demonstrativos às fls. 06 a 11, e para elidir a presunção legal de que as diferenças apuradas na Planilha Comparativa de Vendas Por Meio de Cartão de Crédito/Débito constante às fls. 06 e 09, não se tratam de receitas tributáveis omitidas, o autuado elaborou em sua defesa planilha com o seu levantamento de vendas de mercadorias realizadas através do ECF (Cupons Fiscais/Redução Z) mais as notas fiscais de venda a consumidor (NFVC), onde apurou o total de vendas em valores superiores aos informados pelas administradoras de cartões de crédito.

Não vejo como acatar o demonstrativo do autuado, visto que nas “Vendas Total com ECF” constante no demonstrativo à fl. 15 o autuado considerou os modos de operações (venda, dinheiro, etc), enquanto que o autuante levou em conta apenas as “Vendas com Cartão Constante Redução Z”, através das leituras Z demonstradas diariamente às fls. 07 e 10.

Quanto a notas fiscais de vendas a consumidor final (NFVC), também não devem ser consideradas, pois, a partir do momento que qualquer tipo de ECF permite a leitura com os totais das diversas formas de pagamentos, quais sejam, através de dinheiro, cheque, cartão de crédito, cartão de débito, e outras, os valores relativos às operações com cartões de crédito ou de débito devem corresponder exatamente com os valores fornecidos pelas administradoras de cartões de créditos. Se acaso, por motivo de paralisação comprovado do ECF, foram efetuadas vendas com emissão de notas fiscais através de cartões de crédito ou de débito, esta circunstância deve ser registrada no respectivo documento fiscal.

Nesse sentido, nada foi provado pelo autuado, cujos valores inseridos na planilha à fl. 15, referentes a notas fiscais de venda a consumidor, não foram devidamente comprovados a sua correlação com as vendas por cartões de crédito ou de débito, nem o motivo para a sua utilização simultânea com o ECF.

O artigo 238, § 2º, do RICMS/97 prevê que o contribuinte usuário de ECF só pode emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, em substituição ao Cupom Fiscal, quando o equipamento estiver paralisado em decorrência de sinistro ou por motivos técnicos, e nesses casos, deve o estabelecimento proceder conforme determina o artigo 293, § 2º, do RICMS/97, a fim de documentar o fato.

Desta forma, se acaso ocorreram erros na sincronia da informação prestada pelas administradoras de cartões de crédito, ou se ocorreu paralisação justificada do equipamento, caberia ao autuado carregar aos autos os elementos de provas dessas circunstâncias. O artigo 123 do RPAF/99, prevê que é assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnar por escrito o lançamento tributário acompanhado das provas que tiver referentes às suas alegações.

Além do mais, se ocorreram registros no ECF de operações com cartões de crédito ao invés de outras formas de pagamento, entendo que é de inteira responsabilidade do contribuinte fazer a comprovação através de levantamento fiscal vinculado ao ECF, comparando as fitas detalhes, os boletos emitidos pelo sistema POS, e as notas fiscais de venda a consumidor, com os valores fornecidos como vendas por meio de cartões de crédito/débito pelas administradoras de cartões de crédito, de modo a que fosse possível verificar se procede a alegação defensiva.

Assim, não tendo o sujeito passivo trazido aos autos as provas de suas alegações, concluo com base nos números não elididos pelo mesmo, constantes na “PLANILHA COMPARATIVA DE VENDAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO” (docs. fls. 07 e 11), que a infração está devidamente caracterizada nos autos.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 140211.0035/04-3, lavrado contra **NILZA ALMEIDA PINTO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 16.138,40**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA